



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2022

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2022.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 05/07/2022 17:59 - Mesa

PL n.1902/2022

Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga será realizado no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de prévia autorização judicial, mediante o comparecimento de ambos os cônjuges ou companheiros, munidos da documentação exigida por esta lei.

Art. 2º Será indispensável para fins de registro e emissão da certidão de nascimento a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§1º Desde que não obste a realização do registro e emissão da certidão de nascimento, notadamente na hipótese em que a inseminação artificial heteróloga tenha ocorrido fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, outros documentos poderão ser exigidos pelo oficial de registro civil, em normativa própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§2º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informando na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação, inclusive na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hipótese de inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.

§3º Nas hipóteses de reprodução assistida ou inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana *post mortem*, além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§4º O conhecimento da ascendência biológica não importará reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida ou inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.

§5º Na hipótese em que a inseminação artificial heteróloga tenha ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, a declaração de anuência, na qual ambos os cônjuges ou companheiros anuem com a realização do procedimento poderá ocorrer por meio de instrumento particular com firma reconhecida celebrado entre as partes na presença de duas testemunhas ou por meio de instrumento público.

§6º A declaração de anuência referida no §5º desta Lei tem caráter irrevogável e irretratável, para fins de reconhecimento da filiação na hipótese de divórcio ou dissolução de união estável anteriormente ao registro de assento de nascimento de filho havido em reprodução assistida ou por inseminação artificial heteróloga, ressalvada nulidade por fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida que seja declarada pelo juízo competente.

Art. 3º Havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente.

Art. 4º O inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.597.....

.....

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No Direito brasileiro, a personalidade civil, elemento fundamental para se contrair direitos e obrigações, inicia no nascimento com vida e termina na morte; é a garantia do reconhecimento do humano vivo de que faz parte do mundo com direitos a ele inerentes. Contudo, sem o registro civil das pessoas naturais essa condição não pode ser alcançada. Para além das garantias individuais, o registro civil garante desde o nascimento o reconhecimento do vínculo de parentesco e de seus respectivos efeitos jurídicos.

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal garantiu o direito de união estável a casais homoafetivos com os mesmos direitos e deveres de casais heteronormativos. Ocorre que, na atualidade, existe um enorme descompasso entre a decisão e o que ocorre quando casais homoafetivos cujos filhos são oriundos de inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica ou serviço de reprodução assistida solicitam o assento de nascimento no registro civil. Isso porque, nesses casos existe uma enorme dificuldade prática da emissão de documentos comprobatórios, diferentemente do que ocorre no caso de reprodução médica assistida.

Objetivamente, essa dificuldade reforça a discriminação de casais que não correspondem ao padrão da heteronormatividade, além de impedir que muitos casais sem recursos para custear o procedimento em estabelecimentos especializados em reprodução assistida tenham tratamento igualitário, fazendo com que apenas casais com alto poder aquisitivo consigam ter garantido tal direito. Não obstante, a ausência de lei que assegure o assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga ocorrida fora destes estabelecimentos também onera o poder judiciário na medida em que esses casais que encontrarem dificuldades do registro civil de seus filhos terão que ingressar com ações judiciais, postergando o direito e sobrecarregando os tribunais.

É pela defesa do direito à não discriminação e ao registro civil do nascimento de filho havido de inseminação artificial heteróloga que se apresenta a presente proposição legislativa; para garantir que casais, sejam eles quais forem, não serão surpreendidos com possíveis discricionariedades no momento do registro de seus filhos, os quais, em última análise, são as principais vítimas da violação a direitos oriundos do reconhecimento da parentalidade e efeitos jurídicos dela decorrentes desde o momento do nascimento.

Assim, insto os nobres pares a votarem favoravelmente à presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2022.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....
TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....
SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....
CAPÍTULO II
DA FILIAÇÃO

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

.....

FIM DO DOCUMENTO